

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO



1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do poder Legislativo Municipal, reunidos para instituir a lei que regerá este Município, nos termos previsto no art. 29 da Constituição da República, promulgamos, sob proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO”

SUMÁRIO

- ***Disposições Preliminares***
- ***Da Competência Municipal***
- ***Do Governo Municipal***
- ***Dos Poderes Municipais***
- ***Do Poder Legislativo***
- ***Da Câmara Municipal***
- ***Da Pessoa***
- ***Das Atribuições da Câmara Municipal***
- ***Do Exame Público das Contas Municipais***
- ***Remuneração dos Agentes políticos***
- ***Da eleição da Mesa***
- ***Das Atribuições da Mesa***
- ***Das Sessões***
- ***Das Comissões***
- ***Do Presidente da Câmara Municipal***
- ***Do Vice-Presidente da Câmara Municipal***
- ***Do Secretário da Câmara Municipal***
- ***Dos Vereadores***
- ***Disposições Gerais***
- ***Das Incompatibilidades***
- ***Do Vereador do Servidor Público***
- ***Das Licenças***
- ***Da Convocação dos Suplementares***
- ***Do Processo Legislativo***
- ***Disposição Geral***
- ***Das Emendas da Lei Orgânica Municipal***
- ***Das Leis***
- ***Do Poder Executivo***
- ***Do prefeito Municipal***
- ***Das Proibições***
- ***Das Licenças***
- ***Das Atribuições do Prefeito***
- ***Da Translação do Prefeito***
- ***Dos Auxiliares Direto do prefeito***

- ***Da Consulta Popular***
- ***Da Administração Municipal***
- ***Disposições gerais***
- ***Dos Atos Municipais***
- ***Dos Tributos Municipais***
- ***Dos Preços Públicos***
- ***Do Orçamento***
- ***Disposições Gerais***
- ***Das Vedações Orçamentárias***
- ***Das Emendas dos Projetos Orçamentários***
- ***Da Execução Orçamentária***
- ***Da Tesouraria***
- ***Da Organização Contábil***
- ***Da Prestação da Tomada de Contas***
- ***DO Controle Interno Integrado***
- ***De Administração de Bens Patrimoniais***
- ***Obras e Serviços Públicos***
- ***Dos Distritos***
- ***Disposições gerais***
- ***Dos Conselhos Distritais***
- ***Do Administrador Distrital***
- ***Do Planejamento Municipal***
- ***Disposições Gerais***
- ***Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal***
- ***Das Políticas Municipais***
- ***Da Política de Saúde***
- ***Da política Educacional e Cultural e Desportiva***
- ***Da Política de Assistência Social***
- ***Da política Econômica***
- ***Da Política Urbana***
- ***Da Política do Meio Ambiente***
- ***Disposições gerais Finais e Transitórias***

LEI N°398/90.
DE 05 DE ABRIL 1990.

“Institui a lei orgânica do Município”

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Quebrangulo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integra a organização político- administrativo da República Federativa do Brasil, dotada de anatomia política, administrativa financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por leis municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º - O Município entrega a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município da-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do município todas as coisas moveis e imóveis, direito e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para os fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais do seu território.

Art. 6º - São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o hino, representativos da sua cultura e histórica.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao município:

I – legislar sobre o assunto de interesse local.

II – Suplementar e legisla cãõ federal e a estadual no que couber.

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo a obrigatoriedade de prestar contas e publicar nos balancetes fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços interlações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sobe regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e molduras locais;

- d) cemitério e serviços funcionários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destilação de lixo;
 - VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
 - VIII – prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagística local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e Estadual;
 - X – promover a cultura e recreação;
 - XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividade econômica, inclusive artesanal;
 - XII – preservar as florestas, fauna e flora;
 - XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
 - XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XV – realizar programas de alfabetização;
 - XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, enchentes e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
 - XVII – elaborar e executar o plano diretor;
 - XIX – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - XX – fixar:
 - a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
 - XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
 - XXIII – conectar licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;
 - b) fixação de cartazes letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e de propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as precisões legais;
 - e) prestação de serviços de táxis;
- Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em operação com a União e o Estado para os exercícios e competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde as condições sejam interesse do município.

TITULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
Capítulo I

Dos poderes municipais

Art. 9º O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente hamônicos entre si.

Paragrafoúnico - É vedada aos poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvos nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capitulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exerciciode diretos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – cada legislatura terá duração de (4) quatro anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela câmara Municipal observado os limites na constituição Federal as seguintes normas:

I – para os primeiros 20mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando uma vaga para cada 20 mil habitantes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizados como base de calculo do números de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, para Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que acontecer às eleições;

IV – A Mesa Câmara enviará o Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, copia de decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 13 – A Câmara Municipal reuniu-se à em sessão preparatória, a partir do 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência dovereador que mias recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese existir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem esta do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3º - O Vereador eu não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (dias), salvo o motivo justo aceito pela câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverá dicincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quanto termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprios, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a seção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito:

a) a saúde, assistência pública e a proteção e garantia de pessoas portadora de deficiência;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à provação de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos;

j) ao combate as causas da pobreza e os fatores de mecanização, promovendo a integração social dos servidores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e de bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;

p) às políticas públicas do Município;

II – tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;
X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;
XII – plano diretor;
XIII – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 – Comete a câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituiria na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II – elaborar o seu Regime Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do vice - Prefeito e dos Vereadores, observado-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, como auxílio de tribunal de Contas ou órgão estadual complemente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do poder executivo que exobirtem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (dias);

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder executivo, incluídos os da Administração indireta fundacional;

XI – proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar o procurador Geral da justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o vice-prefeito e secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver de conhecimento;

XIV – da posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer as suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que inclua a competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelos menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes á Administração;

XIX – autorizar e publicar o referendo plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por votos secretos e a maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria dos dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período, desde que solicitados devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos os órgãos da Administração direta e indireta do Município prestam as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame público das Contas Municipais

Art. 16 – As contas do Município ficaram à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho a qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do publico.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser representada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara taram a seguinte destinação;

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prato que restar pelo exame e apreciação;

III – a terceira via se constituiria em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o início II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tinha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada na Câmara municipal no último ano das legislaturas, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada terminando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de remuneração.

§ 3º - A verba de representação de o Prefeito Municipal não poderá exceder a dois traços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que foi fixada para o Prefeito Municipal

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixas e parte variável, dados os acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de que ser fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice - Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A lei fixará créditos de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

De Eleição da Mesa

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficará automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente sob seguinte.

§ 2º - Na hipótese de não haver numero suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regime interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regime interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 25 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estudadas no Regime Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transforme e extingam cargos empregos, ou funções da Câmara municipal, bem como fixação da expectativa regeneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou provocação de qualquer um dos membros da Câmara, nos casos previsto nos incisos I a VII do artigo 42 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regime Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta generala do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta estabelecida pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Sessões

Art. 26 – A sessão legislativa atual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de novembro, independentemente de convenção.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no capítulo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinárias, extraordinárias, sessões secretas, conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo no estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto desde ao seu funcionamento, considerando nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que conheça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo em deliberação em contrário, dada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de privação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considera-se-a presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia a partir das votações.

Art. 30 – A convenção extraordinária da Câmara municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para o qual foi convocada.

Sessão IX

Das Comissões

Art.31 – A Câmara Municipal terá comissão permanente e especial, constituída nas formas e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Era cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam d Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso e um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras de planos e sobe eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regime Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, abre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for, o caso, dia e a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34 – Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime interno.

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e adestração da Câmara;
- III – interpretar o e fazer o Regime Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativo, bem como as leis recebem cessão tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles ser promulgadas;
- VI – declarar o instinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar o plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e estabelecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavra os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestar o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer eleição no plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 36 – Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar a fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar a fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 37 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no regime Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, o precedente firmado na publicação do Regime Interno;

V – fazer as inscrições dos oradores na pautas dos Trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Seção VIII

Dos Vereadores

Subseção I:

Disposições Gerais

Art. 38 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, imunidade diplomática parlamentar, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 39 – os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas recebem informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos, no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção; por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 41 – os vereadores não terão:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato como Município, suas autarquias, empresas, sociedade econômica mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse

a) ser proprietários, controladores ou Diretores de empresas que goze de favor de corrente de contrato celebrado, com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea e do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) Ser titulares de demais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de emissão oficial autorizada;

IV - que perde ou tiver suspensos os poderes políticos;

V – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;

VI – que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixa de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e a maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa..

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor público

Art.43 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das licenças

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados:

II – para tratar de interesse particular, desde que o período e licença não seja superior à 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Subseção V Das Convocações dos Suplentes

Art. 45 – No caso da vaga, licença ou investidura no cargo do Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas as Leis Orgânicas Municipais;

II – leis condimentares;

III – leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47 – Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emendas da Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se a provada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos os membros da Câmara.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Administração direta do Município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo –se para os seus recebimentos na Câmara, a identificação dos assistentes, mediante indicação, do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expandida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá o Regime interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativas popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Judiciário;

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua provação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 52 – São objetos de leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação sobre o Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara municipal, que lhe especificara o conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá a medida provisória, com força da Lei, para a abertura de créditos extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória poderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a c Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 – Não será admitido aumento de despesa respectiva.

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, reservados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – O Prefeito Municipal poderá solicita urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para o para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da câmara e nem se aplica os projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias.úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze)dias úteis.

§ 1 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito Municipal importará em cessão.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-à ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrngerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com o parecer ou se ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições até sua votação final, excerto medida provisória.

§ 7 – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a sua promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, ainda no caso de cessão tácita, o Presidente da Câmara a Promulgará, e, se este Não fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 – A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá objetivo de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sessão ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado no, que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva na lista especial na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se escrever, o cidadão deverá fazer referencia à matéria sobre o qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O regime Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art.62 – O poder executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.63 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observada as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Camara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumira o cargo do Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será ao chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Prefeito em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa nesta Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato.

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas convencionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissíveis ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

Seção III Das Licenças

Art. 67. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - no caso deste artigo e de sua ausência em emissão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

- Art.69 – Compete privativamente ao Prefeito;
- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
 - II – exercer a direção superior da Administração Política Municipal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regimentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcial;
 - VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.
 - VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
 - VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
 - IX – remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.
 - X – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior.
 - XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
 - XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIII – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos e interesse do Município;
 - XIV – prestar a Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
 - XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XVI – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
 - XVII – solicitar os auxílios das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
 - XVIII – decreta calamidade pública quando ocorrem fatos que a justificam;
 - XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX – fixar tarifas de serviços públicos aceitos e permitidos, bem como da-queles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XXI – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
 - XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
 - XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a se a competência delegada.

Seção V

Da Transmissão Administrativa

Art. 70 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, Por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas á longo prazo e engargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessária a regularização das contas municipais perante ao tribunal de Contas ou equivalente, se for o caso;

III – prestações de conta de convênio elaborado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subseção ou auxílios.

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por de mandato constitucional ou de convenio;

VII – projetos de lei iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que nova Administração decida quanto à conveniências de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirar-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 – È vedada ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas e projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O dispor neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos aplicados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

Dos Auxiliares diretos e Prefeito Municipal

Art. 72 – O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com estes, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer a declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 75 – O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico no Município, do bairro ou de seu distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 – A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédulas oficiais que conterà palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada e seu resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos setores que comparecem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no Máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada á realização de consulta popular os quatros que antecederam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que está considerando decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, as providencias legais para sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 79 – A Administração pública direta e indireta, ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e neta Lei Orgânica.

Art. 80 – Os planos de cargos de carreira de serviços públicos municipal serão elaborados de forma assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso e a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Por tanto o Município poderá manter convenio com instituições especializadas.

Art. 81 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do proprio Município.

Art. 82 – Um porcentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado à pessoa portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em lei Municipal.

Art. 83 – È vedada a convocação de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 84 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único – Os servidores referidos neste arquivo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 85 – O município poderá instituir contribuição cobrada a seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 86 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes do decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deveram entrar abertas por pelos menos 15 (quinze) dias.

Art. 87 – O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e a permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capitulo II

Dos Atos Municipais

Art. 88 – A publicação das leis dos atos Municipais far-se-se-à em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da impreca social.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a população será feita por afixão, em local próprio e de aceso público, na sede da prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de empresa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidades, tiragem e distribuição.

Art. 89 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-à.

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de crédito especiais suplementares;
- (d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito da desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção dos órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

- f) definição da competência dos órgãos e das distribuições da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;
 - l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos de Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados, não aprovativos da lei;
 - n) medidas executória o plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissão e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processo administrativo e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou de decreto.

Parágrafo Único – poderão ser delegados os atos constantes dos itens II deste artigo.

Capítulo III

Dos Tributos Municipais

Art. 90 – Compete ao município instituir os seguintes atributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão de inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou asseção física, e de direitos reais sobre imóveis, excerto os de garantia, bem como sessão de direito a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte propostos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91 – A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá está dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas:

II - lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 92 – O Município poderá colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações de lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo os recursos, as reclamações serão decidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização de base de calculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e território urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do termino do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participaram, além dos servidores do Município, representada dos contribuintes, de aqor do com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais, de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização de base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de policia Municipal obedecerão os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de calculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de cursos de serviços prestados ao contribuinte ao colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices officias de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o porcentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá está em vigor antes do inicio do exercício subseqüente.

Art. 94 – A concessão de inserção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria dos terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo à lei que autorize ser aprovado a maioria desses terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 – A concessão de inseqão, anistia ou monetária não gera direitos adquirido e será revogada o officio sempre que apure que o beneficio não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, cumprias ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 97 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e muitas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98 – Ocorrendo a decadência do direto de constituir credito tributário ou a precisão da ação de cobrá-lo, abrir-se-à inqérito administrativo para apurar as responsabilidade, na forma de lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, empregou ou função, e independentemente do vinculo que possuir com O Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar O Município do valor créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV

Dos Preços Públicos

Art. 99 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 100 – Lei Municipal estabelecerá outros créditos para a fixação de preços públicos.

Capítulo V

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 101 – Leis de Iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – O ano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais:

§ 1º - O plano plurianual corresponderá:

I - diretrizes objetivas e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública municipal, quer de órgão de Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração: criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os fundos municipais,

II – os orçamentos de entidades de Administração indireta, inclusive das fundações Instituídas pelo poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos de empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Seção VII

Das Vedações Orçamentárias

Art. 103 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 104 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou a fundos especiais ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 105 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de Regime Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão do orçamento e finanças, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regime Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívidas;

c) transferência tributaria para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;

III – sejam relacionadas;

a) com a correção de erros e omissão;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser provadas quanto incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos casos dos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é a proposta.

§ 6º - Os projetos de lei plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei Municipal, enquanto não virgir a lei complementar de que tratar § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7 – Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de vetos, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

Seção IV

De Execução Orçamentária

Art. 106 – A execução do documento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107 – O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorização sem lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109 – Na efetivação dos empenhos, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - fica dispensada a emissão da nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e seus cargos;

II – contribuição para o PASEP,

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, aos empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 110 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da organização Contábil

Art. 113 – A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Demonstrações até dia 15 (quinze) de outubro para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 115 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao tribunal de contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõe de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e finanças consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VII

Da prestação e Tomadas de Contas

Art.116 – São sujeito à tomada ou á prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal

§ 1º - O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas de conta até o dia 15 (quinze) domes subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção VIII

Do Controle Interno Integrado

Art. 117 – Os poderes executivo e legislativo manterão, de foram integral, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar os cumprimentos das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira a patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos de haveres do Município.

Capítulo VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 118 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços desta lei.

Art. 119 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com legislação pertinente.

Art. 120 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão da lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dê em outra destinação.

Art. 121 – O de bens Municipais por terceiros poderá ser feito concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 122 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme a regulamentação a ser expandida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade Não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 123 – A concessão Administrativa dos bens municipais de uso especiais e nominais dependerá de lei e de licitação e far-se-à mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades e uso específicos e transitórios.

Art. 124 – nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado e terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o meu devolveu os bens móveis do Município que estava a sua guarda.

Art. 125 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

Art. 126 – O município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 127 – È de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade como interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente sob regime de concessão ou de permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatórios.

Art. 128 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término;

Art. 129 – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetuado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito a regulamentação da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos de forma de disputar a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifaria;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamação de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionária ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 131 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, sobre plano de expansão, de recursos financeiros e realizarão de programa de trabalho.

Art. 132 – Nos contratos de concessão ou permissão de servidores públicos serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos do usuário, inclusive as hipótese de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais e de remuneração de capital, ainda estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretor, assim como a possibilidade de coberturas dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência de serviços VI – as cobranças de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão;

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma do abuso do poder econômico, principalmente que visem á dominação do mercado, a expressão monopolística e ao aumento abusivos de lucros.

Art. 133 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão modos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 134 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de amplas publicidades, inclusive em jornais da capital do Estado mediante edital ou comunidade resumo.

Art. 135 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada são fixados pelo prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal decidir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo abaixo do custo, tendo em vista seus interesses econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo de serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para apreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 136 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá criar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes os serviços público Municipal.

Art. 137 – O Município é facultado conveniar com União ou com Estado apresentação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse muito para a celebração do convenio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor créditos para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica de prestação de serviços;

Art. 138 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 139 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme a regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII

Dos Distritos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 140. – Nos distritos, excerto da cede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 141. – A instalação de Distrito novo dar-se a com a posse do Administrador Distrital dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretario do interior e Justiça do Estado, ou aquém lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro d Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 142 – A eleição dos Conselhos Distritais e seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo Câmara Municipal adotar as providencias necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para o Conselheiro Distrital não será obrigatória;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar as eleições poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselho Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselhos Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para as inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - NA hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-a 10(dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

Dos Conselheiros Distritais

Art. 143. – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a min confiado, observado as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que Represento.”

Art. 144. – A função de Conselheiro constitui serviços público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 145 – O Conselho Distrital reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regime Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberação por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito ao voto.

§ 2º - Servirá a um dos Conselheiros, eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços Conselheiros Distrital serão promovidos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do conselho Distrital qualquer, cidadão, desde que reside no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regime Interno do conselho.

Art. 146 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 147 – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar seu Regime interno;

II – elaborar, com a colocação do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por estes;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no ocorre ao Distrito, antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a quantidade de serviços prestados pela Administração distrital;

V – representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhado-o ao poder competente,

VII – colaborar com a Administração distrital na prestação de serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo Municipal.

Seção III

Do Administrador Distrital

Art.148 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 149 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos de acordo com que for estabelecido nas leis nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a despesa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Capítulo IX

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 150 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens de serviços, respeitadas as vocações, as particularidades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 151 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos em volvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e meta para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e selecionar conflitos.

Art. 152 – O planejamento municipal no acesso as informações disponíveis:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proporções, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 153 – A elaboração e execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 154 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual;

Art. 155 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, datas e suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 156 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo – único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 157 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes da datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 158 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo Municipal.

Capítulo X

Das políticas municipais

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 159 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitativo às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.160 – Pára atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 161 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – È vedado ao Município cobrar do usuário pala prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 162 – São atribuições do Município, no Âmbito do Sistema Único de Saúde;

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar, as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizadora e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de;

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância Sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado ou União;

VI – executar apolítica de insumos e e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuarem, juntos aos órgãos estaduais e federias competentes , para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado com as seguintes diretrizes;

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e de representantes governamentais na formulação, gestão e controle

da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referido no inciso III contarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviço à disposição da população;

Art. 164 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 165 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes contribuições:

I – formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emendadas da Conferencia Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 166 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante do contrato de direito público ou convenio, preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento Municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a10% das despesas globais das despesas anuais do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxilio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 168 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 169 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para que os não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educador;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, põe meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 170 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.171 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 172 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 173 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental.

Art. 174 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de nível superior.

Art. 175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado ou da união na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 176 – O Município, no exercício de suas competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 177 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 178 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 179 – O Município concederá uma subvenção durante o campeonato Estadual de profissionais de futebol aos clubes que participarem da 1ª divisão e da 2ª divisão de acesso profissional.

Art. 180 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

Seção III

Da política de Assistência Social

Art. 182 – A ação do Município no campo de assistência social objetivará, promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo a velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

Art. 183 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações desportivas da comunidade.

Seção IV

Da política Econômica

Art. 184 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível e o bem estar da população local, bem como pra valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou articulação com a União ou com o Estado.

Art. 185 – Na promoção do desenvolvimento econômico, O município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos comissadores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro - empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entreva burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) credito especializado ou subdisiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - (d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 186 – É de responsabilidade do Município, no campo de competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-à, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecimento a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.187 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhadores rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 188 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 189 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integra-se em programas de desenvolvimento regional a cargos de outras esferas do Governo.

Art. 190 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Situação coordenada com a União e o Estado.

Art.191 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definida a legislação Municipal;

Art. 192 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes valores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – IIS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativas aos atos negociais que praticarem ou em que inverterem;

IV – autorização para utilização modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 193 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhada exclusivamente pela família, não terão seus bens de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 194 – Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação, ou a alimentação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com Administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 195 – Os portadores de eficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 196 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM- visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 197 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e a assessoria nos demais órgãos congêneres estaduais e federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e destruição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias de medidas legislativas de defesa do consumidor,

g) por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária inclusive, exercendo o poder de policial Municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convenio, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos, ilustrados e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 198 – A COMDECOM será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 199 – A COMDECOM será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECOM, orientando supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Seção V

Da Política urbana

Art. 200 – A política urbana, a ser formada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sócias da cidade e bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 201 – O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará créditos que assegurem a função social da prioridade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação com as entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 202 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiro de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 203 – O Município proverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de medida da população carente do Município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo.

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas pela população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de mordias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 204 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientes das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhor o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pela autoridades competentes, tarifas sociais para o serviços de água.

Art. 205 – o Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando á racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 206 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em geral, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II. prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI. participação das entidades representativas da comunicação e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 207 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 208 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando foro caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 209 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas com potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 210 – o Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 211 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, e através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 212 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 213- A empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada e concessão ou permissão pelo Município.

Art. 214 – O Município assegurará à participação das entidades representativas de comunidade de planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TITULO V

Disposições Finais Transitórias

Art. 215 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 216 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lha-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados a custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, as destinados à despesas de capital.

Art. 217 – Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do Secretário Municipal.

Art.218 – A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá 90 (noventa) dias pós a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre assunto.

Art. 219 – Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com ampliação de, pelo menos 50% de recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do das disposições Constitucionais Transitórias.

Art.220 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 221 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara municipal de Quebrangulo, 05 de Abril de1990.

UNILDO TENÓRIO CAVALCANTE

Presidente

PEDRO DE GÓES MONTEIRO

Vice-Presidente

IRAJÁ BRANDÃO DA SILVA JÚNIOR

1º Secretário

DORIVAL TENÓRIO DA SILVA

2º Secretário

JOSÉ FERNANDO DA SILVA

Relator

ALFREDO FREDERICO MEDEIROS MAIA

Presidente Comissão

CÂNDIDO DE HOLANDA CAVALCANTE

Vice-Presidente Comissão

MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTE

Membro Comissão

M^a SELMA BRANDÃO DA ROCHA MAIA

Membro Comissão

